



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

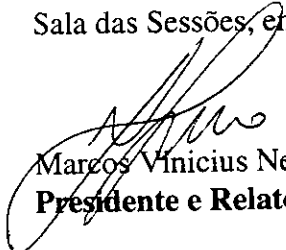
Processo : 10070.001681/92-17
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 101.289
Recorrente : CHOZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

DILIGÊNCIA Nº 202-02.016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CHOZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001681/92-17
Diligência : 202-02.016

Recurso : 101.289
Recorrente : CHOZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

A ora recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL, no período compreendido entre janeiro/87 e março/92 (fls. 01/17).

Na petição impugnativa (fls. 20/26), a autuada argüi preliminar de decadência, quanto aos fatos geradores ocorridos até agosto/97, vez que o FINSOCIAL é espécie de tributo e, por conseguinte, se encontra regido pelo § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, como se depreende do julgamento da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 103.705-7/85.

No mérito, argumenta que o Fisco, na constituição do crédito tributário, aplicou alíquotas diferenciadas e progressivas, variando de 0,5% a 2,0%, em desacordo com a regra determinada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82, porquanto o Poder Judiciário já reconheceu inconstitucionais os dispositivos legais que alteraram a alíquota acima de 0,5%.

A Decisão nº 128/93 (fls. 50/52) indeferiu o pleito do impugnante. Quanto à preliminar de decadência, entendeu assistir razão à fiscalização, pelo fato de que a norma contida no Decreto nº 92.698/86 fixa em 10 anos o prazo para que se proceda o lançamento da Contribuição. No mérito, defende que as razões trazidas pela autuada não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

Em suas razões de recurso (fls. 56/61) a autuada sustenta a preliminar de decadência e as mesmas razões de mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10070.001681/92-17
Diligência : 202-02.016

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

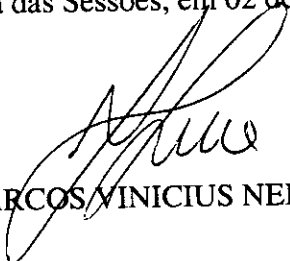
Cuida-se de lançamento por falta de recolhimento da Contribuição ao FINSOCIAL. Para o deslinde da questão é necessário conhecer a natureza da atividade empresarial da Recorrente, se é exclusivamente prestadora de serviços ou se é empresa mista.

A decisão proferida pelo Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 187.436-8 (DJ nº 146, Seção 1, pg. 33..2, de 01.08.97), declarou a constitucionalidade do art. 7º da Lei nº 7.787/89, do art. 1º da Lei nº 7.894/89 e do art. 1º da Lei nº 8.147/90, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços e concluiu pela legitimidade das majorações ocorridas das alíquotas do FINSOCIAL com base nos aludidos dispositivos legais, não se aplicando a essas empresas o precedente revelado pelo Recurso Extraordinário nº 150.764.

Portanto, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não elucidam a natureza da composição das receitas da Recorrente, voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem, para que sejam anexados aos autos os quadros de demonstração da Receita Líquida da DIRPJ da Recorrente, relativos aos anos-base de 1989 a 1992. Na impossibilidade de obtenção dessa declaração, a autoridade fiscal se digne apurar, por outros meios a seu dispor, se a empresa é exclusivamente prestadora de serviço ou não.

No caso de pronunciamento da autoridade fiscal, a recorrente deve ser cientificada do resultado da diligência, conferindo-lhe prazo para manifestar-se a respeito, se quiser.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA